

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 518/2025

I - RELATÓRIO

1 - Trata-se do Projeto de Lei nº 518/2025, de autoria das Vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, que altera a Lei nº 7.597/1998, a qual dispõe sobre assentamento de famílias no Município de Belo Horizonte.

2 – O objetivo central da proposição é incluir as pessoas idosas em situação de violação de direitos e risco de desabrigamento como público prioritário do Programa Municipal de Assentamento, quando encaminhadas pelo Sistema Municipal de Assistência Social.

3 – O projeto prevê, ainda, flexibilização de requisitos de atendimento para essa população em situações excepcionais, mediante avaliação técnico-social, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

4 – A justificativa acompanha a proposição e embasa a medida em dados demográficos, vulnerabilizações sociais e racionalidade econômica do atendimento habitacional preventivo, como se observa nas informações apresentadas no documento anexo às fls. 2-3.

5 – Nos termos regimentais, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, para análise quanto à repercussão financeira e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

6 – É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vereadora
MARCELA TRÓPIA

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902/2024 A316 - Av. dos Andradas, 3.100, Santa Efigênia, BH/MG
Data: 04/12/2024
Hora: 14:45

CABINETE VEREADORA MARCELA TRÓPIA
(31)3555-1168 / ver.marcelatropia@cmbh.mg.gov.brz

7 - De acordo com o art. 52, III, b e c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas apreciar e emitir parecer sobre proposições que tratem sobre:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

8 – Assim, o presente parecer se presta a analisar o projeto, sob a perspectiva de mérito que compete a essa Comissão avaliar.

9 - Nesse contexto, observa-se que o Projeto de Lei nº 518/2025 não institui **programa novo** nem promove expansão desigual e quantitativamente relevante de ações que possam gerar **despesa obrigatória de caráter continuado**. Ao contrário, a medida proposta atua dentro da estrutura já existente da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, apenas ampliando o rol de beneficiários do Programa Municipal de Assentamento e permitindo **flexibilizações regulamentares** de caráter excepcional, com avaliação caso a caso, o que **preserva a discricionariedade administrativa e o controle fiscal**.

10 – Ressalte-se, ainda, que a inclusão da população idosa como público prioritário representa **aperfeiçoamento qualitativo** da política habitacional sem, contudo, alterar a **previsibilidade financeira**, pois o atendimento permanece **condicionado a critérios técnicos e à disponibilidade orçamentária**, parâmetros já consolidados na atuação municipal. Nessa linha, não se verifica qualquer afronta aos dispositivos da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**.

11 – Por conseguinte, a proposição **encontra aderência** às metas e objetivos contidos no **Plano Plurianual (PPA)**, especialmente aqueles voltados à garantia do

direito social à moradia e à proteção de grupos vulneráveis, bem como não exige readequações relevantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou na Lei Orçamentária Anual (LOA), preservando-se o princípio do equilíbrio fiscal.

12 – Sob o aspecto da economicidade, observa-se que a ampliação do atendimento preventivo pode representar redução de despesas futuras, sobretudo aquelas relacionadas à institucionalização de idosos e à ampliação de equipamentos de acolhimento — o que reforça o mérito econômico da medida e corrobora sua compatibilidade com o interesse público e com as diretrizes de utilização eficiente dos recursos municipais.

III – CONCLUSÃO

14 – Diante de todo o exposto, e considerando que não se verifica aumento obrigatório de despesa nem ofensa aos instrumentos fiscais e orçamentários vigentes, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 518/2025, nos limites de sua competência institucional.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2025

MARCELA DE LACERDA Assinado de forma digital por
TROPIA:12393283625 MARCELA DE LACERDA
Dados: 2025.12.04 14:44:48 -03'00'
TROPIA:12393283625

Vereadora Trópia

Relatora